



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 360/04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 08.06.2004

PROCESSO Nº 1/000191/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200311778

RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: **ATRASO DE**
RECOLHIMENTO DECORRENTE DE
REGIME ESPECIAL DE
FISCALIZAÇÃO – Autuação PARCIAL
PROCEDENTE – Reformado o valor da
multa lançada. Decisão com base no art. 873,
II, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade
prevista no art. 878, inciso I, alínea "d" do
mesmo decreto. Defesa tempestiva.

RELATÓRIO

Segundo a peça basilar do processo, a firma, acima identificada, submetida ao Regime Especial de Fiscalização, deixou de recolher ICMS referente no dia 29 de setembro de 2003 no valor de R\$ 1.193,40.

A fiscalização que deu origem ao presente auto de infração tem como suporte a portaria nº 0726/2003.

A apuração está demonstrada nos documentos de fls. 12 dos autos.

Os dispositivos tidos como infringidos foram o art. 873, II do Decreto nº 24.569/97 e I.N nº 063/95, e a penalidade sugerida foi a disposta no art. 123, inciso I alínea "d" da Lei nº 12.670/97.

O crédito fiscal foi lançado da seguinte maneira: tributo-1.193,40 e multa 2.208,00.

Ao impugnar o presente auto de infração o autuado alega que não foi intimado para recolher o imposto devido dentro do prazo legalmente previsto (24 horas), sendo portanto, viciado o feito fiscal.

Alega, ainda que o regime especial de fiscalização fere mortalmente a Constituição federal, sendo portanto, inconstitucional.

Por fim, aponta erro na aplicação da multa, posto que o dispositivo legal discriminado na inicial determina multa de 50% do valor do imposto.

A acusação presente na inicial é de que o contribuinte autuado deixou de recolher o ICMS devido em virtude de apuração diária referente ao dia 29 de setembro de 2003, no prazo regulamentar.

O contribuinte autuado estava sob Regime Especial de Fiscalização, procedimento previsto no Art.873 do decreto nº 24.569/97, abaixo citado;

"Art 873 – Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidade cabíveis que compreenderá o seguinte:

II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido;"

Dessa forma, estava o contribuinte obrigado a recolher o imposto devido 24 (vinte e quatro) horas após a apuração, conforme o previsto no art. 3º alínea "b" da Instrução Normativa nº 063/95, citado a seguir:

"Art. 3º Padronizar os procedimentos do agente fiscal responsável pelo acompanhamento do Regime Especial de Fiscalização, a saber:

T-

"b" – caso seja devedor, tomar as medidas necessárias para que o imposto seja recolhido no prazo de 24(vinte e quatro) horas após a apuração".

Defendendo-se da acusação o impugnante argumenta que não foi intimado para realizar o pagamento do imposto apurado.

É verdade que não existe nos autos nenhuma comprovação de que o contribuinte tenha sido intimado por escrito para recolher o imposto apurado.

Deve ser considerado, no entanto, que além de não existir exigência legal para que seja lavrado qualquer termo de notificação/intimação neste caso, o Regime especial de Fiscalização possui especialidade que atingem o fim principal pelo termo de notificação/intimação.

Durante o período do Regime Especial de Fiscalização o agente fiscal está muito presente na empresa fiscalizada. O acompanhamento é feito de forma pessoal. A apuração é feita diariamente através da elaboração do mapa diário, realizado quase sempre no final do dia dentro da própria empresa, sendo preenchido nesse mesmo momento o DAE que é entregue ao contribuinte para que seja recolhido o imposto devido dentro do prazo legalmente previsto.

O contribuinte que está submetido a esse Regime de fiscalização sabe que a apuração é diária e que o recolhimento deve ser realizado no prazo de 24 horas, sendo improvável que o contribuinte deixe de tomar conhecimento da apuração, do valor a ser recolhido, e do prazo exigido para o recolhimento.

É por assim entender que rejeito as razões do impugnante, desconhecendo o vício por ele apontado.

Quanto à análise de Inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização, não compete a este órgão administrativo decidir sobre matéria de Inconstitucionalidade das normas tributárias estaduais.

Ao deixar de recolher o ICMS na forma como previsto na legislação a que estava submetida o contribuinte torna-se infrator, o que justifica a lavratura do presente auto de infração, segundo inteligência do Art. 3º alínea "c" da Instrução normativa nº 063/95.

Pelo exposto, e por tudo que consta nos autos, claro se afirma a infração cometida.

Quanto a aplicação da multa, possui razão o impugnante com relação ao equívoco cometido pelo agente fiscal, vez que o art. 878, I, "d" determina 50% do valor do imposto devido.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

O fisco estadual acusa a empresa autuada de deixar de recolher o ICMS apurado decorrente da fiscalização em regime especial correspondente à Portaria nº 726/2003 referente ao dia 29 de setembro de 2003, no montante de R\$ 1.193,40

Na primeira instância, o feito foi julgado parcialmente procedente em razão da retificação do montante da multa, visto que, apesar da penalidade apontada na inicial estar correta, houve equívoco no cálculo do valor da multa.

Inconformada com a decisão acima, a empresa interpõe recurso voluntário argüindo, em síntese, o seguinte:

1 – A nulidade do auto de infração sob a alegativa de que o contribuinte não fora notificado do imposto a recolher.

2- O desrespeito ao princípio da publicidade. Pede a "invalidação pela administração tributária da Portaria 726/2003, de seus efeitos e dos autos de infração lavrados sob a sua égide, pelo fato de o respectivo ato administrativo não se ter acompanhado da publicidade necessária, requisito de eficácia e moralidade".

3- O desrespeito ao princípio da legalidade visto que as questões relativas a prazo, condição de recolhimento do ICMS e aplicação de penalidades do Regime Especial de Fiscalização e Controle, estão previstas em Decreto e Instrução Normativa.

4- A inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Por análise dos autos entendemos que correta foi a decisão singular que **retificou o valor da multa apontada na inicial, uma vez que a penalidade** inserta no artigo 878, I, do Decreto nº 24.569/97, determina multa correspondente a 50% do valor do imposto devido.

Quanto as razões da recorrente somos da opinião de que não devem prosperar, assim vejamos;

Inicialmente atentamos que, com referência a falta de Intimação, esclarecemos aos representantes da empresa que a alínea "c", inciso I, art. 3º da I.N. nº 63/95, sofreu alteração pela I.N. nº 13 de 22.4.96, retirando do texto a referida alínea "c" a determinação quanto a lavratura do Termo de Notificação.

Quanto a não publicidade, observamos que, consoante a citação da recorrente em seu arrazoadado, Celso Antonio Bandeira de Melo nos ensina que o princípio da publicidade "nada mais é do que o dever da administração manter a transparência de seus atos a todos interessam, ou que interessam diretamente aos sujeitos afetados pelo mesmo". (grifado)

Desta forma, como a portaria que determina o Regime Especial de Fiscalização afeta diretamente a recorrente, o objetivo da publicidade do ato é satisfeito com a ciência do contribuinte por meio pessoal.

No tocante ao desrespeito ao princípio da legalidade destacamos que o referido regime Especial de Fiscalização e Controle está previsto no artigo 96 da Lei nº 12.670/96, portanto, legalmente amparada está a presente ação fiscal.

Quanto a possível inconstitucionalidade, desconhecemos qualquer procedimento judicial questionando o artigo normativo acima citado.

Destarte, entendemos que os argumentos da recorrente são insubsistentes e conseqüentemente deva ser mantida a decisão singular.

Pelo exposto, somos pelo conhecimento dos recursos voluntário, negando-lhes provimento, para que seja mantida a decisão exarada na primeira instância pela parcial procedência do feito.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 7.020,00
ICMS.....	R\$ 1.193,40
MULTA.....	R\$ 596,70
TOTAL.....	R\$ 1.790,10


É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AMBOS**.

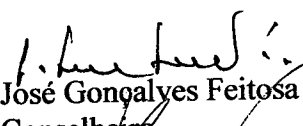
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve também por decisão unânime, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

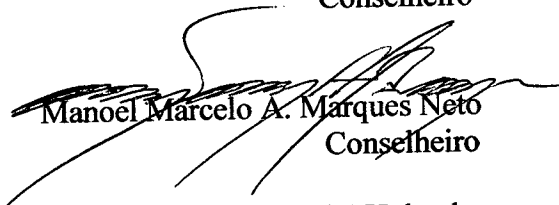
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Agosto de 2004.

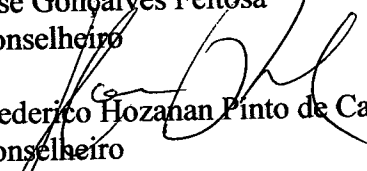

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

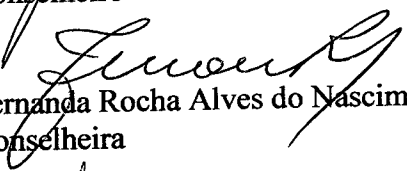
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

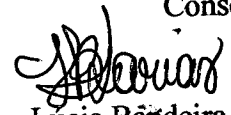

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro


Frederico Hozanan Pinto de Castro
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Helena Lúcia Bãrdeira Farias
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Consultor Tributário